

A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

- Protección de las personas con discapacidad en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos
- Protection of Persons with Disabilities in the Inter-American Human Rights System

Danilo Garnica Simini¹

Resumo: A emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe como principal consequência a criação dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, compostos por tratados e órgãos de monitoramento dos direitos previstos em tais documentos internacionais. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem sendo desenvolvido principalmente a partir da elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como em razão da criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Paralelamente ao desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos há a introdução da temática dos direitos das pessoas com deficiência no plano internacional, fazendo com que posteriormente a temática também fosse incorporada ao referido Sistema. Por isso, o trabalho buscou analisar

1 Doutor em Ciências Humanas e Sociais (UFABC), Doutorando em Direito Internacional (USP), Mestre em Direito (UNESP), Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da USP e docente na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). danilosimini@gmail.com

a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da pessoa com deficiência. Concluiu-se haver uma preocupação com a temática através dos julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da criação de um tratado específico e também em razão da existência de uma relatoria específica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não obstante o próprio Tribunal muitas vezes não conseguir fazer com que os países cumpram suas sentenças, inclusive em matéria de pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Pessoas com deficiência. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Resumen: El surgimiento del Derecho Internacional de los Derechos Humanos trajo como principal consecuencia la creación de Sistemas Internacionales de Derechos Humanos, integrados por tratados y órganos de vigilancia de los derechos previstos en dichos documentos internacionales. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos se ha desarrollado principalmente a partir de la elaboración de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como debido a la creación de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Paralelamente al desarrollo del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, se produce la introducción del tema de los derechos de las personas con discapacidad a nivel internacional, provocando que el tema sea incorporado posteriormente al referido Sistema. Por ello, el trabajo buscó analizar el papel del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en la protección de las personas con discapacidad. Se concluyó que existe una preocupación con el tema a través de las sentencias dictadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a través de la creación de un tratado específico y también por la existencia de una relatoria específica de la Comisión Interamericana sobre Derechos Humanos, a pesar de que la propia Corte muchas veces no logra que los países cumplan con sus sentencias, incluso en el ámbito de las personas con discapacidad.

Palabras clave: Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Personas con discapacidad. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Abstract: The emergence of International Human Rights Law brought as its main consequence the creation of International Human Rights Systems, composed of treaties and bodies for monitoring the rights provided for in such international documents. The Inter-American System of Human Rights has

been developed mainly from the elaboration of the American Convention on Human Rights, as well as due to the creation of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. Parallel to the development of the Inter-American System of Human Rights, there is the introduction of the issue of the rights of persons with disabilities at the international level, causing the issue to be later incorporated into the referred System. Therefore, the work sought to analyze the role of the Inter-American System of Human Rights in the protection of people with disabilities. It was concluded that there is a concern with the theme through the judgments handed down by the Inter-American Court of Human Rights, through the creation of a specific treaty and also because of the existence of a specific rapporteurship of the Inter-American Commission on Human Rights, despite the Court itself often fail to make countries comply with their sentences, including in the field of persons with disabilities.

Keywords: Inter-American Human Rights System. Disabled people. Inter-American Court of Human Rights.

Introdução

A proteção internacional dos direitos humanos pode ser apontada como uma das principais contribuições do século XX, particularmente, após o término da Segunda Guerra Mundial. Direitos humanos se tornaram um tema de legítimo interesse da comunidade internacional e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos foram criados. Estes, compostos por tratados e órgãos de monitoramento, foram estabelecidos no intuito de maximizar a proteção dos direitos humanos, possibilitando a responsabilização dos Estados em caso de violação.

De acordo com a literatura, atualmente se encontram consolidados o Sistema Global (também chamado de Onusiano) e o Sistema Regional, sendo este composto pelos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano. Tais sistemas devem ser analisados e interpretados à luz da complementariedade, ou seja, não há hierarquia entre eles, pois foram criados visando maximizar a proteção dos direitos humanos. Ademais, os sistemas regionais foram pensados como forma de privilegiar as características de cada continente.

Inicialmente, os tratados de direitos humanos criados no âmbito de tais Sistemas Internacionais tratavam do ser humano de forma genérica, pois naquele momento histórico era de fundamental importância deixar claro que bastava ser humano para ser titular de direitos. Posteriormente, foram sendo criados tratados relacionados a temas ou grupos específicos, tais como crian-

ças, idosos, mulheres, racismo, tortura e pessoas com deficiência.

Em relação às pessoas com deficiência, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde de 2011, divulgados pelo portal da Organização das Nações Unidas², estima-se que 1 bilhão de pessoas, ou seja, uma em cada sete pessoas no mundo, vivam com alguma deficiência e 80% delas habitam em países em desenvolvimento como o Brasil. O Direito Internacional tem contribuído para tornar as pessoas com deficiência mais visíveis através da criação de tratados de direitos humanos e também por meio da atuação das Organizações Internacionais.

Na década de 1970, a Assembleia Geral da ONU editou duas resoluções acerca das pessoas com deficiência, especificamente a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975). Posteriormente, 1987 foi declarado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A repercussão positiva fez com que especialistas reunidos na Suécia sugerissem a elaboração de uma Convenção referente aos direitos das pessoas com deficiência. A ideia não foi acolhida naquele momento, mas a ONU elaborou outros documentos, tais como as “Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência” de 1993 e a Declaração de Salamanca de 1994, explicam Vittorati e Hernandez (2014).

Em setembro de 2001, o México apresentou proposta de realização da Convenção durante a Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância. A proposta encontrou resistência por parte dos países desenvolvidos, e as organizações representativas começaram a propagar a ideia, a fim de buscar apoio para a sua concretização junto à ONU. No mês de dezembro de 2001, a Resolução nº 56/168 da ONU criou um Comitê voltado à elaboração da convenção. O Comitê realizou oito sessões entre 2002 e 2006 para a redação do texto do tratado, e o processo contou com a participação da sociedade civil, tendo o Brasil atuado de forma fundamental nesse processo (VITTORATI; HERNANDEZ, 2014). Os trabalhos do Comitê resultaram na celebração da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada e ratificada pelo Estado brasileiro.

A temática da proteção da pessoa com deficiência também se faz presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por isso, o presente artigo busca analisar a atuação do referido Sistema na proteção da pessoa com deficiência. A fim de atingir tal objetivo será feita inicialmente uma descrição do surgimento do Sistema Interamericano, bem como uma apresentação dos

2 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/12/1458411-onu-diz-que-mundo-tem-mais-de-1-bilhao-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 26 abr. 2022.

seus dois principais órgãos, quais sejam, a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Posteriormente, será apresentado o tratado relativo às pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os principais casos relacionados ao tema julgados pela Corte IDH.

O Sistema Interamericano e proteção dos Direitos Humanos

A proteção internacional dos direitos humanos nas Américas se encontra intimamente ligada a quatro diplomas normativos, quais sejam, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador (ACIOLY; SILVA; CASELLA, 2019; RAMOS, 2016). Tais diplomas normativos criaram dois sistemas de proteção. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos constituem o Sistema da Organização dos Estados Americanos. De outra parte, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador formam o Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Carta da OEA (Carta de Bogotá) foi assinada no dia 30 de abril de 1948, em Bogotá, capital da Colômbia, durante a 9ª Conferência Interamericana, entrando em vigor na esfera internacional no dia 13 de dezembro de 1951, momento do depósito do 14º instrumento de ratificação. Trata-se de um tratado multilateral constitutivo de uma organização internacional regional, tendo passado por quatro reformas através do Protocolo de Buenos Aires em 1967, Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, Protocolo de Washington em 1992 e Protocolo de Manágua em 1993 (MAZZUOLI, 2018). A Carta da OEA apresenta 146 artigos, divididos em três partes. A primeira trata dos princípios (artigos 1º ao 52), a segunda trata da estrutura da OEA (artigos 53 ao 130) e a terceira parte discorre sobre as disposições finais e transitórias (artigos 131 ao 146).

O artigo 3º da Carta da OEA apresenta os princípios a serem observados pelos Estados americanos, dentre eles a proclamação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo, bem como o respeito ao direito internacional enquanto norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas. Também na própria Carta da OEA encontra-se no artigo 106 a determinação da criação da CIDH, “que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.” (OEA, 1948a).

Não obstante a Carta da OEA já abordar a importância da proteção dos direitos humanos, o referido tratado não trouxe qualquer exemplo de direitos humanos, ou seja, não apresentou o que a própria OEA entendia como direitos humanos. Sendo assim, também durante a 9ª Conferência Interamericana, foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Trata-se de uma declaração não vinculante contendo um catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Logo no preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem está evidenciado que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns com os outros.” (OEA, 1948b).

Ramos (2016) explica que, após a elaboração da Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, a etapa natural e seguinte seria a criação de um tratado interamericano de direitos humanos, pois o Protocolo de Buenos Aires de 1967, ao dar nova redação ao artigo 106 da Carta da OEA, havia previsto a criação de uma convenção sobre direitos humanos. Também no ano de 1967, o anteprojeto da Convenção foi feito pela CIDH e no ano de 1969, durante a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, é adotado finalmente o texto da denominada Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, principal tratado de direitos humanos, do chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica foi adotada em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor somente em 18 de julho de 1978, quando houve a 11ª ratificação por parte do Peru (RAMOS, 2016). Somente Estados-membro da OEA podem ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos. O tratado possui 82 artigos distribuídos em 11 capítulos. Trata-se de um catálogo de direitos civis e políticos. Os direitos econômicos, sociais e culturais são abordados de forma superficial, no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-parte devem respeitar os direitos nela previstos e garantir o livre e pleno exercício a qualquer pessoa, sem qualquer discriminação, ressaltando ser pessoa todo ser humano, conforme artigo 1º. Ademais, os Estados-parte “comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com a disposição desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (OEA, 1969). Como se vê, os referidos artigos tratam da importância de uma dupla obrigação por parte dos Estados, qual seja, de respeito e de garantir os direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com os compromissos assumidos pelos Estados-parte a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, localizada em Washington DC, e a Corte IDH, com sede em São José na Costa Rica, órgãos estudados nos tópicos seguintes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é composta de sete membros, denominados comissários, eleitos a título pessoal pela Assembleia-Geral da OEA para um mandato de quatro anos (permitida uma reeleição), através de uma lista elaborada pelos governos dos Estados-membro. Os candidatos deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Ademais, cada governo poderá propor até três candidatos, nacional do Estado proponente ou nacional de qualquer outro Estado-membro e, havendo a proposição de uma lista triplíce, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do Estado proponente, conforme artigos 34 a 36 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). Os membros da CIDH, no exercício de suas funções, gozam dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho do cargo (OEA, 1979a).

A CIDH possui sede em Washington DC, porém poderá ser reunir em qualquer Estado americano, inclusive para a realização de investigações *in loco*, conforme artigo 39 de seu Regulamento, havendo concordância expressa pela maioria absoluta dos votos e anuência ou convite do respectivo governo. Durante as suas atividades, a CIDH se reunirá em sessões ordinárias ou extraordinárias, cujo quórum de deliberação é o da maioria absoluta dos membros. No que diz respeito à Diretoria da Comissão, esta será composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice-Presidente, eleitos pela maioria absoluta dos membros da Comissão por um ano, podendo ser reeleitos somente uma vez no período de quatro anos (OEA, 1979a).

De acordo com o artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e no exercício de seu mandato apresenta as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-membro, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas

para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-membro que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da OEA, formularem os Estados-membro sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos; e g) apresentar relatório anual à Assembleia-Geral da OEA (OEA, 1969).

A CIDH possui atribuições em relação aos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 19 do Estatuto da CIDH), bem como em relação aos Estados da OEA que não são parte do referido tratado (Artigo 20 do Estatuto da CIDH). Portanto, a CIDH possui competência em relação aos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito aos direitos nela previstos, bem como em relação a todos os Estados-membro da OEA no que diz respeito aos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH é uma instituição jurídica autônoma cujo objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 1º do seu Estatuto (OEA, 1979b). O artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que todo Estado, ao ratificar o seu texto ou em momento posterior, poderá declarar que reconhece como obrigatória a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação dessa Convenção. Atualmente, 20 países reconhecem a jurisdição da Corte IDH, dentre eles o Brasil, fazendo com que a jurisdição alcance 550 milhões de pessoas (RAMOS, 2016).

A Corte IDH é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membro da OEA, eleitos a título pessoal, dentre os juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais em seus países de origem, não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade (artigo 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Os juízes serão eleitos em votação secreta e por meio do voto da maioria absoluta dos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, com mandato de seis anos, permitida uma reeleição (artigos 53 e 54). Cada Estado-

-parte poderá propor até três candidatos, de sua mesma nacionalidade ou de qualquer outro Estado-membro da OEA (OEA, 1979b).

A Corte IDH possui competência consultiva e contenciosa. No que diz respeito à sua competência contenciosa, o artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos enuncia que somente Estados-parte e a CIDH possuem o direito de submeter um litígio à Corte IDH. Portanto, indivíduos não possuem legitimidade para acessar a Corte IDH, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na Corte Europeia de Direitos Humanos. Porém, o artigo 25 do Regulamento da Corte IDH enuncia que “as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.” (OEA, 2009b).

O artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos enuncia que, se a Corte IDH decidir pela existência de violação de um direito ou liberdade, determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados, bem como poderá determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou situação causadora da violação, além de poder condenar o Estado ao pagamento de indenização à vítima ou seus representantes. Pode-se dizer, portanto, que “o objeto de uma sentença da Corte é o mais amplo possível no âmbito de uma ação de responsabilidade internacional do Estado.” (RAMOS, 2016, p. 259).

No que diz respeito à competência consultiva, o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos enuncia que os Estados-membro da OEA poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Nesse contexto, a Corte IDH, a pedido de um Estado-membro da OEA, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os tratados internacionais (OEA, 1969). Os Estados, ao ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos aceitam automaticamente a competência consultiva da Corte IDH (MAZZUOLI, 2018).

A jurisprudência da Corte IDH em matéria de direitos das pessoas com deficiência

O caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil* foi o primeiro processo analisado pela Corte IDH a envolver de forma direta os direitos das pessoas com deficiência. A vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral, Ceará, para receber tratamento psiquiátrico, vindo a falecer três dias após a internação. A clínica, apesar de privada, atuava no âmbito do SUS. O falecimento da vítima ocorreu

em razão dos maus tratos praticados pelos funcionários da clínica.

O Estado brasileiro foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela irmã da vítima, no mês de novembro de 1999. A Comissão solicitou ao Estado brasileiro informações, a fim de verificar o prévio esgotamento dos recursos internos. Em razão da falta de resposta do Estado brasileiro, a CIDH considerou admissível a reclamação através do Relatório de Admissibilidade nº 38/02, de 9 de outubro de 2002. Posteriormente, no mês de maio de 2003, a CIDH informou às partes a possibilidade de realização de conciliação.

No dia 8 de outubro de 2003, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito nº 43/03, tendo concluído a violação por parte do Estado brasileiro dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos: direito à integridade pessoal, direito à vida, direito à proteção judicial e direito às garantias judiciais, tendo determinado a adoção de diversas medidas. O Estado brasileiro, em setembro de 2004, apresentou um relatório parcial acerca da adoção das medidas. No mesmo mês, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH.

A Corte IDH, após a produção de prova testemunhal, documental e pericial, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado, tendo se manifestado sobre a especial atenção a ser direcionada às pessoas com deficiência, em razão de sua notória vulnerabilidade. O Tribunal asseverou que todo aquele pertencente a grupos vulneráveis é titular de uma proteção especial por parte do Estado, não bastando que este se abstenha de violar direitos, exigindo-se também a adoção de medidas positivas para a proteção das pessoas com deficiência.

104. Nesse sentido, os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. É direito e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição. (CORTE IDH, 2006, p. 29).

Na visão da Corte IDH, há nítida relação entre deficiência, pobreza e exclusão social. Assim, os Estados devem adotar medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer natureza, como forma de eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência. Também ressaltou o fato de as pessoas com deficiência mental internadas em hospitais psiquiátricos serem particularmente vulneráveis a tortura e outras formas de tratamen-

to cruel, desumano ou degradante. A Corte IDH lembrou que a vulnerabilidade intrínseca das pessoas portadoras de deficiência mental

[...] é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidas a internação. [...]

108. Todas as circunstâncias acima citadas exigem que se exerça uma estrita vigilância sobre esses estabelecimentos. Os Estados têm o dever de supervisionar e garantir que em toda instituição psiquiátrica, pública ou privada, seja preservado o direito dos pacientes de receberem tratamento digno, humano e profissional e de serem protegidos contra a exploração, o abuso e a degradação. 109. O atendimento de saúde mental deve estar disponível para toda pessoa que dele necessite. Todo tratamento de pessoas acometidas de deficiência mental deve se destinar ao melhor interesse do paciente, deve ter por objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença e melhorar sua qualidade de vida (par. 135, 138 e 139 infra). (CORTE IDH, 2006, p. 29).

Essa Corte ressaltou a existência do dever dos Estados em assegurar atendimento eficaz às pessoas com deficiência. O dever está relacionado ao acesso aos serviços básicos de saúde, à promoção da saúde mental e à prevenção das deficiências mentais. De acordo com o Tribunal, todo tratamento voltado às pessoas com deficiência mental deve ter por principal finalidade o “bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas.” (CORTE IDH, 2006, p. 52).

Por outro lado, a Corte IDH apontou como deveres do Estado em relação às pessoas com deficiência o dever de cuidar, o dever de regular e fiscalizar e o dever de investigar. Em relação ao primeiro, a Corte IDH lembrou a posição especial de garantia do Estado em relação às pessoas sob sua guarda ou cuidado, havendo a obrigação de o Estado proporcionar condições necessárias para garantir a dignidade humana. Este dever de cuidar estaria mais evidente em relação às pessoas submetidas a tratamento médico.

139. Em segundo lugar, o Tribunal considera que o acima exposto se aplica de maneira especial às pessoas que se encontram recebendo atendimento médico, uma vez que a finalidade última da prestação de serviços de saúde é a melhoria da condição da saúde física ou mental do paciente, o que aumenta significativamente as obrigações do Estado e dele exige a adoção das medidas disponíveis e necessárias para impedir a deterioração da condição do paciente e otimizar sua saúde. 140. Finalmente, os cuidados de que são titulares todas as pessoas que estejam recebendo assistência médica alcançam sua máxima exigência quando se referem a pacientes com deficiência mental, dada sua particular vulnerabilidade quando se

encontram em instituições psiquiátricas. (CORTE IDH, 2006, p. 55).

Em relação ao dever de regular e fiscalizar, a Corte IDH lembrou que os Estados devem fiscalizar as instituições de saúde públicas ou privadas, havendo também o dever de cuidado em relação às pessoas internadas. No caso em análise, o Tribunal reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por descumprir seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico, deveres decorrentes das obrigações dispostas nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por derradeiro, a Corte IDH asseverou ter o Estado o dever de realizar de ofício e sem demora investigação, a fim de esclarecer as violações de direitos humanos e apontar os responsáveis.

O Brasil foi considerado responsável pelas violações dos direitos previstos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2, bem como por ter violado o artigo 1.1, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro: a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos do caso surta seus devidos efeitos; b) a publicar no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados; c) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas com deficiência mental; e d) pagar indenização para os familiares de Damião Ximenes Lopes.

Posteriormente, em agosto de 2012, a Corte IDH proferiu sentença no caso *Furlan versus Argentina*, também relacionado aos direitos das pessoas com deficiência. Sebastián Furlan, no ano de 1989, tentou tirar a própria vida quando tinha apenas 14 anos, tendo ficado em coma e com deficiências físicas. A família ajuizou uma ação civil de indenização contra o Estado argentino pelos danos e prejuízos decorrentes da incapacidade do filho. Em razão da demora na resolução dos pedidos feitos pela família, o Estado argentino foi denunciado perante a CIDH, tendo essa posteriormente submetido o processo à Corte IDH.

A Corte IDH teceu considerações acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Ressaltou novamente que toda pessoa em situação de vulnerabilidade merece uma atenção especial por parte do Estado, devendo este tomar medidas para eliminar a discriminação contra as pessoas vulneráveis, tais como aquelas com deficiência. Assim, os Estados devem atuar pela inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade. Ademais, o Tribunal

ressaltou a adoção do modelo social da deficiência pela Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

133. Al respecto, la Corte observa que en las mencionadas Convenciones se tiene en cuenta el modelo social para abordar la discapacidad, lo cual implica que la discapacidad no se define exclusivamente por la presencia de una deficiencia física, mental, intelectual o sensorial, sino que se interrelaciona con las barreras o limitaciones que socialmente existen para que las personas puedan ejercer sus derechos de manera efectiva. Los tipos de límites o barreras que comúnmente encuentran las personas con diversidad funcional en la sociedad, son, entre otras, barreras físicas o arquitectónicas, comunicativas, actitudinales o socioeconómicas. (CORTE IDH, 2012, p. 46).

O Estado argentino foi, ao final, condenado pela Corte IDH, sendo estabelecida a adoção das seguintes medidas: a) oferecer atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que assim o solicitem; b) criar um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em conta a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral; c) adotar as medidas necessárias para assegurar que no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou sequelas relacionadas com deficiência, seja entregue à pessoa ou a seu grupo familiar uma carta de direitos que resuma de forma sintética, clara e acessível os benefícios contemplados na legislação argentina; e d) pagamento de indenização.

A Corte IDH, nos casos *Artavia Murillo e outros versus Costa Rica* e *Chinchilla Sandoval versus Guatemala*, também tratou dos direitos das pessoas com deficiência, tendo reiterado os argumentos apresentados nos casos *Damião Ximenes Lopes versus Brasil* e *Furlan versus Argentina*. Novamente destacou a adoção do modelo social e também a obrigação dos Estados de adotarem medidas voltadas à eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência.

Nessa linha, pudemos identificar um alinhamento entre os organismos internacionais, em especial na Corte Interamericana, referente aos entendimentos norteadores do modelo social que entende a deficiência como fruto da estrutura social discriminatória e da vulnerabilidade social de alguns grupos. A Corte aponta a desigualdade social como importante fator no desencadeamento de deficiências, haja vista que, em determinados contextos predomina a escassez de recursos e de esforços destinados à prevenção e tratamento de doenças ou outros eventos incapacitantes. (PERUZZO e LOPES, 2019, p. 26).

Portanto, a jurisprudência da Corte IDH tem contribuído para o desen-

volvimento da proteção dos direitos das pessoas com deficiência ao ressaltar a importância do modelo social e da adoção de medidas destinadas à eliminação da discriminação contra a pessoa com deficiência.

Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os direitos das pessoas com deficiência também foram positivados no âmbito do Sistema Interamericano em um tratado específico. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada em 1999 e com vigência em 2001, é o tratado referente à matéria no âmbito interamericano, tendo o Estado brasileiro a promulgado por meio do Decreto 3.956/2001.

De acordo com a Convenção, as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas, não podendo haver discriminação com base na deficiência, tendo os direitos fundamentados na dignidade e igualdade inerentes aos seres humanos. Assim, o preâmbulo da Convenção demonstra preocupação com a discriminação praticada contra as pessoas com deficiência e os Estados se comprometem a eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência.

De acordo com a Convenção deficiência é toda “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (OEA, 1999). A Convenção define deficiência como “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (OEA, 1999). Em relação à discriminação contra a pessoa com deficiência, a Convenção conceitua:

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência
- a) o termo ‘discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade

dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (OEA, 1999).

A fim de eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, os Estados da Convenção se comprometem a tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer natureza visando à plena integração da pessoa com deficiência na sociedade, tais como medidas para garantir a acessibilidade em prédios, instalações e veículos e a adoção de medidas para garantir o acesso ao emprego, ao transporte, às comunicações, à habitação, ao lazer, à educação, ao esporte, à justiça e aos serviços policiais e às atividades políticas e de administração, conforme preceitua o artigo III. 1 da Convenção.

Nesse contexto, nos termos do artigo III. 2 da Convenção, os Estados se comprometem a trabalhar nas seguintes áreas: a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis; b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo dessa forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção também evidencia a importância da cooperação internacional como forma de se alcançar os objetivos nela previstos. A cooperação, de acordo com o artigo IV. 2 da Convenção, deve envolver: a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total à sociedade das pessoas portadoras de deficiência, em condições de igualdade.

Outra questão importante existente na Convenção diz respeito à participação das pessoas com deficiência e as entidades representativas na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas voltadas à aplicação das obrigações decorrentes da própria Convenção, conforme artigo V. 1 do referido tratado. Ademais, nos termos do artigo V. 2, a Convenção impõe aos Estados a criação de canais de comunicação voltados à difusão entre as organizações públicas e privadas dos avanços normativos e jurídicos relacionados à eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência.

A Convenção estabelece a criação da Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiên-

cia, constituída por um representante designado por cada Estado-parte, cuja finalidade é fiscalizar, através de relatórios enviados pelos Estados, os avanços na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência.

A Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ao analisar o último informe enviado pelo Estado brasileiro, reconheceu a existência de avanços, mas também apresentou algumas recomendações: a) melhor compilação dos dados referentes à educação, à saúde e à acessibilidade em espaços públicos e privados, a fim de garantir a inclusão das pessoas com deficiência; b) a criação de programas de treinamento voltados à sensibilização dos direitos das pessoas com deficiência; c) reformar o Código Eleitoral para permitir o voto das pessoas interdadas por questões mentais; d) desenvolver um plano de ação para os juízes eleitorais; e) incentivar maior participação da mídia; e) a adoção de medidas para garantir o bem-estar e a assistência social da população com deficiência; f) a criação de programas que garantam o acesso à seguridade social para a população com deficiência, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, sem distinção de gênero; g) garantir o acesso à justiça por parte das pessoas com deficiência e a realização de ajustes nos procedimentos judiciais e no monitoramento de pessoas com deficiência privadas de liberdade; h) a adoção de medidas de sinalização que permitam às pessoas com deficiência conhecer o tipo de desastre ou catástrofe, levando em consideração os vários tipos de deficiência, bem como realizar protocolos que envolvam toda a população; e i) a continuidade de projetos de cooperação envolvendo as pessoas com deficiência e de forma a abranger os moradores de todas as áreas (OEA, 2017).

Como se vê, as recomendações feitas ao Brasil pela Comissão são genéricas e tratam de poucos assuntos, pois a própria Convenção da OEA é mais enxuta, se comparada à Convenção da ONU. De qualquer forma, a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência também pode ser apontada como um mecanismo internacional de monitoramento acerca dos direitos das pessoas com deficiência.

Desafios e avanços na implementação da normativa internacional

A sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável, sendo possível apenas a apresentação de um pedido de esclarecimentos pelas partes, caso haja divergência sobre o sentido ou alcance da sentença. Esse pedido (semelhante aos embargos de declaração) deve ser apresentado dentro do prazo de 90 dias a partir da notificação da sentença (artigo 67 da Convenção Americana

de Direitos Humanos). Os Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao aceitarem a jurisdição da Corte IDH, comprometem-se a cumprir as suas decisões (artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Caso a Corte IDH condene o Estado ao pagamento de indenização à vítima ou seus representantes, a sentença poderá ser executada no respectivo país. No caso do Brasil, a sentença da Corte vale como título executivo e poderá ser executada junto à Justiça Federal, sem necessidade de homologação prévia pelo Superior Tribunal de Justiça (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2016). No que diz respeito à parte “não pecuniária” da condenação, o artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos enuncia que a Corte IDH submeterá à Assembleia-Geral da OEA relatoria sobre suas atividades e indicará os casos em que o Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças. Como se vê, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não possui um mecanismo aperfeiçoado de supervisão do cumprimento das decisões da Corte IDH, fato que enseja diversas críticas por parte da literatura especializada.

Não obstante a importância da jurisprudência do Tribunal nos debates sobre os direitos das pessoas com deficiência, o próprio Sistema Interamericano de Direitos não apresenta mecanismos eficazes para garantir o cumprimento de suas decisões. E tal fato também acaba por atingir as decisões da Corte IDH, relacionadas às pessoas com deficiência.

Na etapa de supervisão de cumprimento de sentença do caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil*, por exemplo, a Corte IDH entendeu, em decisão proferida em janeiro de 2021, que o Estado brasileiro cumpriu apenas as medidas de reparação, porém continua a descumprir a obrigação de garantir que o processo interno relacionado à responsabilização dos agentes violadores dos direitos de Damião Ximenes Lopes surta seus devidos efeitos. A Corte IDH também decidiu manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença em relação ao programa de capacitação dos profissionais da área de saúde (CORTE IDH, 2021). Como se vê, a sentença proferida em 2006 ainda não foi totalmente implementada pelo Estado brasileiro, especialmente, no que diz respeito às medidas a exigir políticas públicas.

Em relação às deliberações da Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência da OEA, o desafio é torná-las mais detalhadas, pois ainda são enxutas e tratam de poucos assuntos. Tal fato contraria o pouco o tema da proteção da pessoa com deficiência, pois trata-se de assunto complexo e multifacetado. Por outro lado, a própria OEA poderia estabelecer mecanismos mais adequados a fim de garantir o cumprimento das recomendações da referida Comissão, pois ainda são encaradas pelos Estados como meros conselhos.

Outro aspecto importante deve ser ressaltado. A normativa interna-

cional vincula o Estado como um todo, a exigir a sua observância por toda autoridade pública, em todos os níveis de governo. Assim, as normas internacionais de proteção das pessoas com deficiência devem ser observadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em suas respectivas atuações. Contudo, a prática se mostra desafiadora. Em trabalho anterior (SIMINI, 2021) demonstramos que o Poder Legislativo municipal da capital paulista, ao longo de dez anos, apreciou um pouco mais de duzentos projetos de lei relacionados às pessoas com deficiência e em apenas 11% deles o legislativo municipal verificou a sua compatibilidade com a normativa internacional. Por outro lado, o Poder Executivo da capital paulista vem desenvolvendo políticas públicas compatíveis com as normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência (SIMINI, 2021).

Certamente o maior desafio é conscientizar os agentes públicos da importância das normas e decisões internacionais referentes aos direitos das pessoas com deficiência. A sua observância poderá contribuir com uma maior proteção dos direitos de tal grupo ainda vulnerável e muitas vezes marginalizado.

Considerações finais

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado em um contexto de instabilidade política nas Américas, particularmente, na América do Sul. Não obstante críticas referentes à efetividade de suas decisões, o referido Sistema vem contribuindo com a proteção dos direitos humanos no Continente Americano, bem como no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção Americana de Direitos Humanos, seu principal tratado, apesar de não fazer referência expressa à pessoa com deficiência vem sendo utilizada pela Corte IDH em seus julgamentos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência.

A Corte IDH já se manifestou em mais de uma oportunidade acerca dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive em relação ao Brasil no caso *Damião Ximenes Lopes*, o primeiro precedente julgado pela Corte IDH a tratar diretamente dos direitos das pessoas com deficiência. Em todos os casos a Corte IDH ressaltou o modelo social da deficiência, além de ter destacado a obrigação dos Estados em adotarem medidas voltadas à eliminação da discriminação contra a pessoa com deficiência. Ademais, merece igualmente destaque o fato de haver no Sistema Interamericano um tratado específico sobre direitos das pessoas com deficiência, anterior à Convenção da ONU sobre o mesmo tema.

De qualquer forma, o desafio imposto ao Sistema Interamericano de

Direitos Humanos é zelar pelo cumprimento de suas normas e decisões. Os Estados, por meio de todos os seus órgãos e autoridades públicas, devem adotar a normativa e as sentenças da Corte IDH como forma de maximizar a proteção dos direitos humanos, especialmente, aqueles voltados às pessoas com deficiência. Nesse contexto, as normas internacionais de proteção aos direitos das pessoas com deficiência devem ser observadas internamente pelos Estados na atividade legislativa, nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, bem como na formulação e implementação de políticas em todos os níveis de governo.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Sentença do Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil*. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

CORTE IDH. *Sentença do Caso Furlan versus Argentina*. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

CORTE IDH. *Supervisão do cumprimento de sentença do Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil*. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. 1948a. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

OEA. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 1979a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

OEA. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 1979b. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 22 dez. 2018.

OEA. *Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em 20 ago. 2020.

OEA. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 2009a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

OEA. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 22 dez. 2018.

OEA. *Revisão do informe brasileiro pela Comissão para a Eliminação de Todas as Formas Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. 2017 Disponível em: http://www.oas.org/es/sedi/ddse/paginas/documentos/discapacidad/CIA-DDIS-PAD_INFORMES-CUMPLIMIENTO/Segundo-Informe_CIADDIS-PAD/EVALUACIONES/ResumenEjecutivo_Brasil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2020.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, p. 1-34, set/dez 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIMINI, Danilo Garnica. *Controle preventivo legislativo de convencionalidade no município de São Paulo e os direitos das pessoas com deficiência*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, UFABC, 2021.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2689>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Recebido em: 15 de agosto de 2022.

Aprovado em: 18 de abril de 2022.

